



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427840

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 37281

Agravo de Instrumento Processo nº 2116954-27.2025.8.26.0000¹

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Neusa da Cunha Souza

Comarca: Ribeirão Preto

Relator(a): MENDES PEREIRA

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.46/48, dos autos de origem, que deferiu o pedido de tutela provisória da autora.

Inconformado, busca o réu, ora agravante, a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que a requerente não teria comprovado os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Aponta para impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer. Afirma que a multa arbitrada seria desproporcional. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a tutela deferida e afastada a multa arbitrada ou, subsidiariamente, para que seja fixada no valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

O inconformismo não pode ser conhecido por intempestividade, uma vez que deixou o agravante transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 46/48.

A primeira manifestação da parte nos autos, que se deu de forma espontânea, suprimindo a necessidade de citação, ocorreu no dia 31/01/2025 (fl. 58), de modo que o prazo para agravar da decisão de fls. 46/48 iniciou na referida data.

Ressalta-se que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que é suprida a falta de citação mesmo nos casos em que a procuração apresentada pelo advogado do réu não lhe atribua poderes para receber a citação, diante dos princípios de instrumentalidade das formas processuais e do *nullité sans grief*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO DOS RÉUS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. 1. A hipótese de cabimento do recurso especial

¹ MAMS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula n. 7/STJ. 2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos. 3. O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré. 4. O sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que, no ramo do processo civil, tem expressão no art. 244 do CPC. Assim, é manifesto que a decretação da nulidade do ato processual pressupõe o não-atingimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo manifesto à parte advindo de sua prática. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não-providos." (REsp 772.648/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/03/06).

Considerando como termo inicial o dia 31/01/2025, o prazo de quinze dias para protocolo do recurso findou em 24/02/2025.

O presente recurso foi protocolado no dia 17/04/2025 às 11h 43min 12seg, sendo, portanto, intempestivo.

O prazo para recorrer de decisão interlocutória é peremptório e não comporta exceções.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência em relação à decisão que deferiu a tutela antecipada visando a limitação dos descontos referentes aos empréstimos firmados pelo agravado em 30% mensais. 2. INTEMPESTIVIDADE. Configurada. Termo inicial do prazo recursal que se dá por meio do comparecimento espontâneo do recorrente, pois implica a ciência inequívoca do integral conteúdo da decisão que deferiu a tutela de urgência. Intempestividade materializada pela interposição do recurso quando já esgotado o prazo de 15 dias úteis (contados da data da interposição da contestação). 3. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142086-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024);

Apelação. Embargos à execução. Intempestividade. Rejeição liminar. Não se tratando de execução fiscal, deve ser observado o prazo de 15 dias previsto no art. 915, "caput" do CPC. Termo inicial contado, na hipótese, do comparecimento espontâneo da coexecutada. Citação suprida. Art. 329, §1º do CPC. Intempestividade confirmada. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1049808-79.2022.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023).

Com esses fundamentos, não se conhece do recurso diante da manifesta intempestividade.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator